



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

PROCESSO N.º: 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES

OBJETO: Licitação para Construção do Hospital do Câncer

INTERESSADO: SES - Secretaria de Estado da Saúde

PARECER N.º 1464/2021

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RDC. TÉCNICA E PREÇO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR (HOSPITAL DO CÂNCER). ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RELATÓRIO FINAL. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR. DEVER DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO FLAGRANTE DE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA POR LICITANTE. DIPLOMAS LEGAIS IMPERATIVOS: LEIS 8.666/93 E 12.462/11. ANULAÇÃO PARCIAL DA ATA DE JULGAMENTO FINAL. ENCAMINHAMENTOS.

I. DOS FATOS

Cuida-se de processo licitatório na modalidade RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas tendo como objeto a construção do Hospital do Câncer no Estado de Sergipe (RDC n.º 01/2020), regido sobre o critério de "Técnica e Preço", tudo em conformidade com as Leis ns.º 8.666/93 e 12.462/11, com alterações posteriores.

O processo é de interesse da SES - Secretaria de Estado da Saúde que, por Termo de Cooperação Técnica, delegou à CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado de Sergipe a fase interna do certame, praxis em obras e serviços de engenharia no Estado dada o objeto social da citada sociedade de economia mista.

No azo do controle de legalidade prévia, exigido pelo art. 38, VI e parágrafo único da Lei de Licitação, esta Procuradoria Geral do Estado já exarara o Parecer n.º 4493/2020



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

(fls-e 186/211), complementando o entendimento com o Despacho de fls-e 371/386 no qual era dissecado todo o procedimento de condução do RDC, em especial o controle das fases e requisitos de avanço, classificação, instrução recursal única, adjudicação e homologação.

Importante destacar que, no início do procedimento e antes das propostas, foram permitidos pedidos de esclarecimentos por quaisquer dos licitantes, levando a CEHOP a responder cada uma das 30 solicitações enviadas, todas igualmente publicadas e colocadas à disposição dos participantes, valendo como elementos vinculantes da atuação estatal.

Pois bem, iniciadas as etapas de concorrência (abertura Proposta Técnica, Abertura Proposta Preço), às fls-e 7.510/7.518 sobrevém ata de julgamento da Comissão de Licitação atribuindo o seguinte cenário de julgamento:

$NPT = PT_{empresa} + PT_{equipe}$

NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA

Nº	Licitante	Empresa Tabela C1	Equipe Tabela C3	Coordenação Tabela C4	Posição Final
1	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	28,60	39,50	12,00	80,10
2	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	33,15	19,50	12,00	64,65
3	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	33,15	43,00	12,00	88,15
4	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	27,90	41,50	12,00	81,40
5	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	26,00	19,50	12,00	57,50

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PONTOS
1	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	88,15
2	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	81,40
3	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	80,10
4	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	64,65
5	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	57,50

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CONSÓRCIO LICITANTE	NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA (NPT)	NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS (NPP)	NOTA FINAL (NF)
1	ConsórcioEndeal, Geplan, RAAA	64,65	100,00	89,40
2	Consórcio Celi, Architectus, engedata, Grau, Artemp	80,10	84,47	83,16
3	Consórcio EN-Saúde Aracaju	88,15	77,53	80,71
4	Consórcio MMP Sergipe	57,50	83,69	75,83
5	Consórcio JL, MBM, Projeto H	81,40	70,02	73,44



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Observa-se que, anexa a Ata de Julgamento, constavam os relatórios técnicos de apreciação das Notas Técnicas, Notas de Preço e Notas Finais, a concluir pela declaração do Consórcio ENDEAL, GEPLAN e RAAA como 1º colocado no RDC, na totalização de 89,40 pontos e valor final de R\$ 89.543.002,92 (oitenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil, dois reais e noventa e dois centavos).

Em seguida, nos termos do edital convocatório, são apresentados pelo 1º colocado os documentos de habilitação e divulgado o resultado final (fls-e 7.602/7.607), abrindo-se, a partir de então, a fase recursal única, a teor do 27 da Lei n.º 12.462/11.

Irrompe apenas irresignação agitada pela licitante consorciada CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU e ARTEMP (fls-e 7.762/7.792) vindicando, suma apertada, (i) a desclassificação da 1ª colocada por apresentar notas técnicas abaixo do mínimo em alguns itens exigidos no TR e/ou; (ii) revisão da nota técnica da 1ª colocada a menor por descumprimento de comprovação de alguns itens do TR e; (iii) revisão de sua própria nota a maior por erro de avaliação pela Comissão.

Contrarrrazões apresentadas pela licitante primeira (fls-e 7.805/7.847), carregada de documentos - extemporâneos, diga-se de passagem -, pulula novo julgamento pela Comissão às fls-e 8.041/8.073 acatando alguns argumentos para diminuir a Nota Técnica do Consórcio ENDEAL e aumentar a Nota Técnica do Consórcio CELI, estratificando o seguinte resultado:

$NPT = PT_{empresa} + PT_{equipe}$

NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA

Nº	Licitante	Empresa Tabela C1	Equipe Tabela C3	Coordenação Tabela C4	Pontuação Final	CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	PONTOS
1	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	32,00	40,00	12,00	84,00	1	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	88,15
2	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	21,05	19,00	12,00	52,05	2	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	84,00
3	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	33,15	43,00	12,00	88,15	3	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	81,40
4	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	27,90	41,50	12,00	81,40	4	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	57,50
5	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	26,00	19,50	12,00	57,50	5	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	52,05



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

NOTA FINAL - NF

$$NF = (0,30 \times NPT) + (0,70 \times NPP)$$

Nº	LICITANTE	NPT	NPP	NF
1	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	84,00	84,47	84,3322
2	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	52,05	100,00	85,615
3	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	88,15	77,53	80,7135
4	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	81,40	70,02	73,435
5	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	57,50	83,69	75,8295

CLASSIFICAÇÃO FINAL	LICITANTE	NOTAL FINAL
1	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	85,62
2	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	84,33
3	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	80,71
4	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	75,83
5	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	73,44

CLASSIFICAÇÃO FINAL	LICITANTE	NOTAL FINAL	PROPOSTA FINAL
1	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	85,62	R\$ 89.543.002,92
2	CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	84,33	R\$ 106.000.000,00
3	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	80,71	R\$ 115.500.000,00
4	CONSÓRCIO MMP SERGIPE	75,83	R\$ 107.000.000,00
5	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	73,44	R\$ 127.879.383,20

De se notar que não houve impactos, correções ou recursos contra a NP (Nota de Preços), recaindo toda a discussão mais amiúde apenas na NT (Nota Técnica), em especial nos confrontos na NT_{empresa} e NT_{equipe}.

Chama atenção, neste ponto, o resultado da Ata de Julgamento Final ao apreciar o item '7' da NT_{equipe} com base nas Tabelas C₂ e C₃, posto que a Comissão majora a pontuação do Consórcio ENDEAL sem qualquer pedido desta interessada:

→ Item 7 – Projetos hidro sanitários

Questão CELI: Não se deve considerar os atestados referentes a Shoppings e Tribunal de Contas por não apresentarem vinculação com obras de hospitais.

Contrarrazões do Consórcio ENDEAL: nesse item as tabelas C2 e C3 não pede expressamente que seja obra hospitalar e sim com características e complexidade do objeto licitado.

Posicionamento da Comissão: as Tabelas C2 e C3 indicam para os itens 2, 3 e 7 atestados de obras com características e complexidade do objeto licitado. Procura-se avaliar a capacidade do profissional de projetar obras de área e dificuldades semelhantes ao nosso hospital. Um shopping de 80.000,00 m² é muito mais complexo no setor de instalações que uma obra hospitalar. Bem como um prédio público destinado a um Tribunal, com área de 24.708,92 m².

Assim, **aceitamos** a referida as CATs 7523, 2508 e 3027 mantendo-se os pontos arrolados na tabela de Avaliação de Atestados Técnicos, Critério 2 – Equipe Técnica- constante deste Relatório Técnico.

Para o item 7 – Projetos hidro-sanitários houve uma modificação na pontuação:

Pontuação anterior	2,00 pontos
Pontuação revisada	5,00 pontos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Finalizados os trabalhos de *iter procedimental* pela CEHOP e Comissão ali designada, são os autos encaminhados à Secretária de Estado de Saúde (fls-e 8.087/8.088) para decisão final, ex vi cláusula 15.2, 15.2.4 do edital e artigo 28 da Lei n.º 12.462/11 e artigo 43, VI e 49 da Lei n.º 8.666/93.

Eis a razão dos autos adentrarem a PGE: opinar sobre a regularidade formal do certame e, em especial, as fases pós edital (já que antes fora analisada pelo Parecer n.º 4493/2020) e julgamento, a fim de balizar a conduta da autoridade superior competente nos atos de adjudicação e homologação da licitação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, deve ser registrado que, por cautela e ineditismo do RDC no Estado de Sergipe, foi designado o Procurador de Estado Eduardo José Cabral de Melo Filho para funcionar *ad hoc* à CEHOP, instruindo atos e procedimentos por já ter realizado a análise prévia do instrumento convocatório, não afastando, portanto, a apreciação desta Casa.

Lado outro, não deve ser acatada e considerada, para formação do ato, a Representação da licitante Consórcio CELI de fls-e 8.093/8.100, sob pena de se instaurar uma inédita fase recursal ou impugnativa, não prevista no edital e na legislação de regência.

Em verdade, Representação para fins de Recurso Hierárquico poderá advir após a decisão da i. Secretária de Estado da Saúde, única autoridade competente para conferir legitimidade, adjudicar e homologar o RDC, caso ainda insistam as interessadas.

Feito tal esclarecimento, **opino**, de logo, no sentido de **orientar a autoridade a não adjudicar e homologar o RDC em favor do Consórcio ENDEAL, GEPLAN e RAAA**, ante a manifesta



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

violação pela Comissão a termos editalícios e, por ricochete, ao disposto nos artigos 3º, 41, 45 e 48 da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Especificamente ao RDC, somam-se as disposições previstas nos arts. 24 e 28 da Lei n.º 12.462/11:

*Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contenham vícios insanáveis;
II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;*

*Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

É sabido, repisado e notório que a Administração Pública cinge-se na sua atuação em respeito à legalidade estrita e, no tocante aos procedimentos licitatórios, deve sempre se pautar com estrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

Não há espaço para achismos ou decisões subjetivas, ainda que pareçam mais "justas". No caso, a conclusão do presente Parecer orienta a desclassificação da proposta vencedora do certame que apresenta um valor financeiro substancialmente menor do que o ofertado pela segunda colocada (diferença na casa dos R\$ 16 milhões de reais), o que poderia syndicar um esforço argumentativo em nome da economicidade.

Porém, cultivar ode ao aforismo principiológico é um convite à barbárie!

O presente caso leva-me a considerar que a proposta técnica do Consórcio ENDEAL descumpriu os limites mínimos previstos nos itens 9.2.4.1 do edital e 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7.1 e 9.3.8.1 do Termo de Referência, que merecem reprodução:

EDITAL

9.2.4 Para efeito de pontuação para a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE, serão adotados os critérios constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

9.2.4.1 Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA (NPT) que obtiver soma de pontos inferiores a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total, conforme consta no subitem 9.3.2 do Termo de Referência (TR).

TERMO DE REFERÊNCIA

9.3.2 Será desclassificada a proposta técnica (NPT) que obtiver soma de pontos inferiores a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total.

9.3.3 Será desclassificada a proposta técnica (NPT) que obtiver pontuação "zero" em qualquer uma das pontuações: PTempresa ou PTequipe.

9.3.7.1 CRITÉRIO 1: Atestados Comprobatórios de experiência da EMPRESA com no máximo 5 (cinco)

Página 7 de 14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

pontos para os itens de 1 a 7, e no máximo 10 (dez) pontos para o item 8. Serão pontuados até 5 (cinco) atestados, e a licitante não poderá apresentar nota zero nos itens 1 a 8 da Tabela C1:

9.3.8.1 CRITÉRIO 2: A equipe técnica deverá apresentar atestados de acordo com a Tabela C3. O critério 2 computará no máximo 48 (quarenta e oito) pontos e serão avaliados no máximo 4 (quatro) atestados por item, e a licitante não poderá apresentar nota zero nos itens 1 a 8 da Tabela C3. As categorias usadas para o Critério 2 estão apresentadas na Tabela C2.

Esta Procuradoria Geral do Estado, ao analisar previamente este processo, já alertara sobre a necessidade da primazia da técnica ao eleger a autoridade, como modalidade do RDC, o critério "Técnica e Preço", litteris:

"De início, é importante compreender a finalidade envolta na adoção do critério de julgamento pautado na melhor combinação de técnica e preço. Segundo Renato Geraldo Mendes, nestas licitações, "define-se um padrão de qualidade mínimo capaz de atender à necessidade da Administração e estimula-se, por meio de pontuação, uma qualidade superior à mínima definida. O vencedor é o que apresenta a melhor relação entre benefício (qualidade técnica) e custo (preço definido para a qualidade proposta). Tal relação é apurada em uma equação por meio de média ponderada." (Destacamos) Justamente por isso, a Lei nº 12.462/11 prevê que "será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos" de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou "que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução" (art. 20, § 1º I e II). Portanto, o julgamento pautado na melhor combinação de técnica e preço se justifica quando a satisfação da necessidade pública envolta na contratação demanda o emprego de técnicas, conhecimentos, estruturas, experiências que não podem ser mínimas, mas devem ser "máximas", sem que isso afete o aspecto econômico da contratação."
(fls.372/373)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

É dizer, portanto, que a NT (Nota Técnica) busca garimpar licitantes que superem o piso mínimo - para garantir uma segurança e eficiência - e atinjam o limite máximo - a demonstrar deterem capacidade extraordinária de conhecimento específico.

A NT_{final} da primeira colocada, consoante ata de julgamento da Comissão, foi fixada em 52,05 pontos, sendo o limite mínimo previsto em edital de 50 pontos. Acontece que, aqui reside o problema, foram consideradas Certidões de Acervo Técnico - CAT que não se coadunam com o edital (C1, C2 e C3, C4), tanto a ensejar imprestabilidades que, somadas, trazem a NT para abaixo do piso ou, mais grave, em determinados itens devem ser "zeradas", condição objetiva de desclassificação da proposta.

Ressai ululante, como primeira irregularidade, a pontuação deferida ao Consórcio ENDEAL referente ao item 2 da Tabela C1 do TR, que assim estatui:

9.3.7.1 CRITÉRIO 1: Atestados Comprobatórios de experiência da EMPRESA com no máximo 5 (cinco) pontos para os itens de 1 a 7, e no máximo 10 (dez) pontos para o item 8. Serão pontuados até 5 (cinco) atestados, e a licitante não poderá apresentar nota zero nos itens 1 a 8 da Tabela C1:

Tabela C1: Critério 1: quantidade de pontos que a empresa receberá por atestado de acordo com o serviço prestado e a tipologia do prédio.

Nº	Projetos	Parâmetros para pontuação do item	Pontuação	Pontuação mínima exigida	Pontuação máxima admitida
1	Projeto Básico e de Executiva de Arquitetura	Elaboração de projeto com área maior ou igual a 8.000 m ² , para hospitais públicos ou privados com características e complexidade do objeto licitado.	1	1	5
2	Projeto Executivo de Gases Medicinais	Elaboração de projeto com área maior ou igual a 2.000 m ² com características e complexidade do objeto licitado.	0,75	0,75	3,75

Ora, as CAT's 6784/2006 e 224581/2015 não se enquadram na exigem editalícia, conquanto:

(a) para a primeira, é fato não atingir a área mínima vindicada (2.000m²), não acudindo o argumento de existir ampliação + reforma à medida que, expressamente, o item '2'



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

exige "projeto de área com características e complexidade do objeto licitado", não se prestando a retalhar áreas de um nosocômio, mormente para o bem tutelado: gases medicinais;

(b) para a segunda, o vício é ainda mais evidente, posto que a referida CAT advém da obra civil de construção do prédio da EMBRAPA, obviamente unidade não hospitalar, a não atrair "características e complexidade do objeto licitado", como reconhecido pela própria Comissão ao responder os Questionamentos 07 e 09 na fase inicial:

**RDC Nº 01/2020
HOSPITAL DO CÂNCER
ESCLARECIMENTO Nº 07/2020**

- PERGUNTA: Quanto a comprovação da execução de obras:

- Serão aceitos atestados/CAT de laboratórios?
- Serão aceitos atestados/CAT de obras não hospitalares?
- Serão aceitos atestados/CAT de obras de ampliações?
- Serão aceitos atestados/CAT parciais de obras?

RESPOSTA: O edital exige a apresentação de atestados de serviços executados pela empresa/profissional em dois momentos:

- 1) Nos documentos da Proposta Técnica (Envelope II), para efeito de pontuação da Nota Técnica, quando serão apresentados atestados de obras específicas para cada um dos oito itens das Tabelas C1, C2 e C3 do item 9.3 do Termo de Referência;
- 2) Nos Documentos de Habilitação (Envelope V), para efeito de habilitação ao certame, quando serão apresentados atestados de obras de mesmo caráter e de igual ou superior complexidade, não estando vinculados a determinado tipo de obra, conforme descrito nas Subcláusula 13.4.8 e 13.4.10 do edital, cabendo ao indagante enquadrar os citados atestados/CAT's nas situações acima.

**RDC Nº 01/2020
HOSPITAL DO CÂNCER
ESCLARECIMENTO Nº 09/2020**

- PERGUNTA: As respostas não foram claras e objetivas. Se puder responder sim ou não seria de bom proveito. Refaço novamente o questionamento:

Serão aceitas CATS de:

- Laboratórios?
- Obras não hospitalares?
- Ampliações?
- Obras parciais?

RESPOSTA: Para atendimento a pontuação da nota técnica:

- Laboratórios: Não, pois não possuem a mesma complexidade do objeto.
- Obras não hospitalares: Não
- Ampliações: Sim, desde que a área de ampliação atenda as características e complexidade do objeto licitado, conforme o item 08 da tabela C1, item 9.3 do Termo de Referência.
- Obras parciais: Não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A desconsideração das 02 CAT's faria decrescer a NT do Consórcio ENDEAL para 50,55 (52,05 - 0,75 - 0,75), porém, ainda superior ao piso mínimo de 50 pontos. Sigamos.

A mesma CAT 224581/2015 - referente ao prédio da EMBRAPA - é inservível para pontuação do item 7 da Tabela C1 do TR, já que, repita-se, extraída de obra civil não hospitalar, tal qual vício anterior maquinado pelos Esclarecimentos 07 e 09:

Nº	Projetos	Parâmetros para pontuação do item	Pontuação	Pontuação mínima exigida	Pontuação máxima admitida
7	Coordenação e/ou supervisão dos projetos de arquitetura e engenharia	Coordenação de projetos com área maior ou igual a 8.000 m ² , características e complexidade do objeto licitado.	0,85	0,85	4,25

Excluir a pontuação dele defluente (0,85) já leva a NT do Consórcio para 49,7 (50,55 - 0,85), ai sim já inferior ao piso de 50 pontos previsto nos itens 9.2.4 do Edital e 9.3.2 do TR, a ensejar necessária desclassificação.

O descumprimento ao item 7 do Critério 2 na Tabela C2 combinada com C3 é da mesma matriz da anterior, uma vez que as CAT's consideradas pela Comissão (7523/2008, 2508/2004 e 3027/2016) referem-se à obras civis não hospitalares, descortinando um desprezo ao edital a alegação de que "projetos de instalações hidro-sanitárias em shopping centers são mais complexos do que nosso hospital", uma vez que os Esclarecimentos 07 e 09 vinculam o contrário e, aqui, há mero juízo discricionário subjetivo pela Comissão, desvirtuando o julgamento objetivo que deve reger as licitações.

Exlcuídas essas CAT's, a NT do Consórcio ENDEAL passaria para 45,2 (49,7 - 1,5 - 1,5 - 1,5), patamar ainda menor ao limite intransponível dos 50 pontos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Não fossem os equívocos anteriores suficientes, por si sós, à desclassificação da PT da 1ª colocada, floresce como descumprimento de causa objetiva do edital (item 9.3.8.1 do Termo de Referência) a CAT 7492/2008 apresentada para cumprimento do item 4 do Critério 2, Tabelas C2 e C3:

TABELA C3 - ATESTADOS TÉCNICOS DA EQUIPE					
Item	Função	Qualificação	Comprovações/ Certificados Solicitados	Categoria	Pontuação
4	Responsável Técnico pelo Projeto das Instalações Elétricas	Engenheiro Eletricista	Certidão de Acervo Técnico dos projetos das instalações elétricas de unidades de saúde e/ou hospitais públicos ou privados com características e complexidade do objeto licitado	I	0,5
				II	1
				III	1,5

LICITANTE				
CONSÓRCIO CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU, ARTEMP	CONSÓRCIO ENDEAL, GEPLAN, RAAA	CONSÓRCIO EN- SAÚDE ARACAJU	CONSÓRCIO JL, MBM, PROJETO H	CONSÓRCIO IAMP SERGIPE
6	1,5	5	6	2,5

O Consórcio ENDEAL obteve 1,5 ponto neste critério técnico amparado exclusivamente na citada CAT 7492/2008 que, não obstante ter referência múltipla, apenas a obra referente ao Hospital da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba/PR foi levada em consideração.

No entanto, é lidimo do próprio acervo técnico que o projeto de instalação elétrica nele referido vincula-se a serviço de manutenção preventiva e corretiva, e não de construção, até porque estar-se falando de hospital construído há tempos.

Ou seja, não acode à previsão do TR (item 4 Critério 2) "projeto de instalação elétrica com características e complexidade do objeto licitado" quando o atestado refere-se a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

serviço de manutenção preventiva e corretiva, seja área que for! Parece-nos óbvio que manutenção/prevenção não se coaduna com construção e a complexidade dela inerente.

Assim ocorrendo, para este item 4 do Critério 2 e Tabela C2 e C3, portanto, a **NT_{equipe} deve ser '0'**, incidindo na hipótese a previsão do item 9.3.8.1 do Termo de Referência que **acarreta na desclassificação imediata da Proposta Técnica.**

III. CONCLUSÕES

Face o exposto, considerando os princípios da legalidade, supremacia do interesse público, vinculação ao edital convocatório, impessoalidade e moralidade, **opino no sentido de orientar a autoridade competente** - Secretária de Estado da Saúde a:

(a) nos termos dos arts. 24 e 28 da Lei n.º 12.462/11, **anular parcialmente a ata de julgamento da Comissão** de fls-e 8.041/8.073, a fim de **declarar desclassificada a Proposta Técnica apresenta pelo Consórcio ENDEAL, GEPLAN, RAAA**, por descumprimento aos itens 9.2.4.1 do edital e 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7.1 e 9.3.8.1 do Termo de Referência;

(b) ato contínuo, **convocar a 2ª colocada** no certame - Consórcio CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU e ARTEMP **para**, no prazo de 03 dias úteis, por força do item 13.1 do edital, **apresentar todos os documentos de habilitação** exigidos nos Tomos I, II e III do edital, em sessão pública que, por conveniência e eficiência, pode ser delegada à Comissão já instituída, sendo que, não atestada a regularidade, convoque a 3ª colocada do certame e assim sucessivamente;

(c) estando em conformidade a habilitação, publique-se o resultado final e **proceda a autoridade à**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

adjudicação do objeto em favor do Consórcio CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU e ARTEMP, homologando a licitação, observando-se as obrigações acessórias descritas no ofício n.º 95/2021-CEHOP (fls-e 8.087/8.088).

É o Parecer.

Aracaju/SE, 12 de março de 2021.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador-Geral do Estado de Sergipe